



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10168.005446/00-17
Recurso nº : 140.610 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA
Sessão de : 27 de janeiro de 2005.
Acórdão nº : 107-07.927


RECURSO DE OFÍCIO - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL.
Restabelece-se a exigência do IRPJ e seus reflexos, em razão da adesão ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/2003.

Recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Brasília-DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência do IRPJ e seus reflexos por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10168.005446/00-17

Acórdão nº : 107-07.927

Recurso nº : 140.610

Interessada : CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA.

RELATÓRIO

A DRJ recorreu de Ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Trata-se de autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, relativa à apuração das seguintes infrações no ano-calendário de 1995:

- 1) Omissão de receitas, pela falta de contabilização de dois cheques no valor de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 299.000,00, depositados em 06/01/1995 e 20/03/1995, respectivamente, em conta bancária da empresa;
- 2) Compra, venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis: Insuficiência na apuração do lucro bruto pela venda de cada unidade de imóvel, apurado e conhecido quando contratada a venda.

Incidu multa de 150% em relação à infração do item 1 e multa de 75% em relação à do item 2.

A empresa apresentou impugnação contra as duas infrações acima descritas.

A decisão de primeira instância cancelou a exigência do item 2 do auto de infração, relativo à insuficiência do lucro bruto e manteve a exigência em relação à infração do item 1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10168.005446/00-17
Acórdão nº : 107-07.927

O crédito exonerado refere-se à insuficiência do lucro bruto, nas operações de vendas a prazo, cujo recebimento das prestações ultrapassa o ano-calendário de 1995, por ter a empresa utilizado o regime de caixa e a fiscalização considerar como correto o regime de competência.

Quanto à tributação reflexa, considerou que o decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em razão da relação da causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se integralmente ao procedimento que seja decorrente, inclusive quanto à multa e juros de mora.

A empresa foi intimada a pagar o débito remanescente ou a apresentar recurso voluntário, conforme intimação de fls. 613, e foi informada de que houve interposição de recurso de ofício relativamente ao débito exonerado. A ciência foi dada em 18.08.2003.

A atuada, conforme documento de fls. 617, após ciência do acórdão informa que aderiu às condições do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/2003 (PAES).

Reproduzo a comunicação, de 29/08/2003, dirigida ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

"CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 00.618.934/0001-91, vem respeitosamente, perante V.S.a. informar a sua adesão às condições de que trata a Lei nº 10.684/2003.

Com o fulcro na (sic) Art. 4º do mencionado diploma legal, comunica sua desistência da impugnação ou recurso interposto, renunciando às alegações de direito as quais se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10168.005446/00-17
Acórdão nº : 107-07.927

fundam, nos termos do inciso II do referido Artigo, em relação aos processos administrativos abaixo relacionados.

Esta manifestação é feita em cumprimento às exigências contidas na Lei 10.684/2003 e nos estritos termos do Art. 11º, e seus incisos, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25.06.2003, tudo como condição de participação desta empresa no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.

Nº do processo:
10168-005.446/00-17"

Em razão da adesão ao PAES, os débitos correspondentes à infração relativa à infração de omissão de receitas foram transferidos para o processo nº 10166-005.845/2004-94, conforme docs. de fls. 618 e 619, ficando sob controle do presente processo os débitos relativos à infração referente à insuficiência na apuração do lucro bruto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10168.005446/00-17
Acórdão nº : 107-07.927

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido no art. 2º da Portaria MF 375/2001, deve, portanto, a decisão ser submetida à revisão de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Quando a autuada comunicou a adesão ao Parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003, já tinha conhecimento de que a exigência relativa à infração de insuficiência na apuração do lucro bruto havia sido exonerada pela DRJ e que a decisão estava sujeita a recurso de ofício.

Reproduzo o *caput* do art. 4º da Lei nº 10.684/2003 e seu inciso II:

“Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

...

II -somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10168.005446/00-17
Acórdão nº : 107-07.927

Reproduzo também o art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1,
de 25.06.2003:

“Art. 11. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do inciso I, § 1º, do art. 1º, está condicionado à:

I - desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto;

II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

§ 1º A petição de desistência deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo.

§ 2º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas.

§ 3º Os débitos a serem incluídos no parcelamento deverão ser informados na forma do § 3º, do art. 1º. “

Portanto, para incluir débitos com exigibilidade suspensa no PAES deveriam os contribuintes desistir expressa e irrevogavelmente da impugnação ou do recurso interposto, admitindo-se a desistência parcial, e, a renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

A autoridade preparadora transferiu os débitos relativos à infração relativa à omissão de receitas para outro processo, permanecendo sob controle deste processo a infração relativa à insuficiência na apuração do lucro bruto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10168.005446/00-17
Acórdão nº : 107-07.927

A correspondência de 29.08.2003, dirigida ao Presidente do Conselho de Contribuintes, às fls. 617, transcrita no relatório, informa a adesão ao PAES dos débitos relativos a este processo, de nº 10168.005446/00-17, e comunica a desistência de impugnação ou recurso interposto. A empresa não havia interposto recurso voluntário.

Logo, a empresa comunicou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, a desistência da impugnação, o que nos levar a concluir que pretendeu incluir no PAES, todos os débitos relativos ao processo, uma vez que o débito sujeito ao recurso de ofício, ainda que exonerado pela DRJ, continuava com a exigibilidade suspensa e poderia, vir a ser exigido posteriormente.

O recurso de ofício não decorre do duplo grau de jurisdição. A decisão da DRJ não tem eficácia até ser proferida a decisão do Conselho de Contribuintes, que atua como co-participante do julgamento em primeira instância. Cabe, inclusive, recurso voluntário da decisão do Conselho de Contribuintes que der provimento ao recurso de ofício, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, se a empresa comunicou a desistência da impugnação, não podem os argumentos contidos nessa impugnação serem apreciados pelo Conselho de Contribuintes, em recurso de ofício, por falta de objeto.

O crédito tributário referente à infração relativa à insuficiência na apuração do lucro bruto deve ser incluído no Sistema de controle do PAES.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência do IRPJ e seus reflexos, por perda de objeto, em razão da adesão ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10168.005446/00-17
Acórdão nº : 107-07.927

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA